

REELEIÇÃO: mais espúria.

Prof. Sérgio Augusto Pereira de Borja

Vários argumentos, das mais variadas cepas, somam-se invalidando a tese da reeleição. Se num primeiro momento poderíamos classificá-los em considerações de natureza doutrinária, ética, histórica e jurídica, já num segundo momento, mediante a adição de fato novo, surge o ilícito. Entre as de essência doutrinária situa-se sobranceiramente aquela que caracteriza a República como o regime em que há periodicidade dos mandatos e irreeletividade dos executivos, assegurando-se desta forma a efetiva alternância do poder. Geraldo Ataliba (in República e Constituição - fls. 75) afirma que "a excelência do sistema periódico está em assegurar a fidelidade política dos mandatários, tanto mais eficazmente, quanto mais breves sejam os períodos." Assim, a tese da reeleição relativiza o princípio republicano da alternância e renovação dos órgãos do poder político. Mesmo que o presidente, através da criação de um neologismo aglutinado a um raciocínio eufêmico-sofístico, como é a índole do seu "nhém-nhém-nhém", afirme "preferir a monarquia à re-reeleição", mesmo assim com a emenda, como resultante da equação, nos afastamos do princípio republicano e chegamos mais próximos do princípio monárquico. Doutrinariamente, ainda, esta emenda somada as demais, desfigura de tal forma a constituição direta ou indireta, instituída no prólogo da constituição de 1988, que vê assim adulterados seus princípios fundamentais caracterizadores do modelo constitucional como um todo que deflui daquela cúspide. Vai aluindo-se assim, o princípio da supremacia constitucional pois através não só desta emenda, mas com o somatório das demais, esvazia-se a lei maior de sua hierarquia e eficácia absoluta, tornando-a modificável como uma lei comum, facilmente alterável ao sabor das majorias ocasionais, atribuindo assim, ao poder constituído, criminosamente contra a doutrina, superioridade ao poder constituinte originário do Povo Soberano. Da mesma forma, a tese da reeleição, vai erodir o sistema do estado de direito objetivado como aquele do governo das leis sobre os homens e não o dos homens sobre as leis, pois na sua acepção, não é mais o povo através da democracia dos partidos, que planifica através de uma equipe sufragada pelo consenso democrático, mas o cesarismo que manifesta-se pela ascendência de um único homem sobre os demais e sobre as leis.

Reproche de natureza ética é aquele que se infere da contradição substancial que existe entre o espírito da emenda de revisão nº5, de 07.06.1994, que reduzia o lapso de tempo do mandato presidencial, estatuído no art. 82 da CF, de cinco, para quatro anos, e no entanto, com a emenda da reeleição, possibilita contraditoriamente a repetição do mandato. Ora, quem diminui um ano para qualquer um, não aumenta o mandato para mais quatro anos, nesta mesma relação lógica. Sem falar no casuismo fisiológico que ocasionou a primeira mudança, quando Lula ameaçava com índices eleitorais o establishment, e agora, quando os novos índices (já os cremos antigos e defasados) sufragam o atual ocupante do Planalto. Com pertinência pergunta-se: Quando os índices eleitorais, novamente se alterarem, será que o status quo suportará a perpetuidade possível de um candidato de oposição?! Assim, afirmamos: Constituição não é o estatuto jurídico do político como concernente à maioria, mas também à minoria, de tal forma, que a alternatividade jurídica possibilite a concomitância da alternatividade política dentro do sistema, sob a aplicação da mesma regra para ambas ou todas as forças em debate.

Os argumentos de ordem histórica são aqueles encontrados nos EUA, no México e Brasil. Nos EUA, mesmo que Hamilton, Madison e Jay, decantassem doutrinariamente no Federalista, a possibilidade da reeleição; mesmo que George Washington, em razão da guerra da independência e como fundador, estabelecesse uma tradição de reeleição por dois períodos, a história provou que a tese da reeleição é perigosa para o sistema republicano. Franklin Delano Roosevelt, sob as justificativas subsequentes, da crise econômica e posteriormente da eclosão da segunda guerra mundial, se reelegeu por quatro períodos, em 1932, 1936, 1940 e 1944, falecendo em 1945 (substituído por Truman), mesmo ano em que Getúlio Vargas, seu coetâneo, foi apeado do poder, entre outras justificativas, pela longa permanência. Em 1947, o Congresso Americano aprovou a emenda número 22, que entrou em vigor em 1951, proibindo a reeleição por mais de dois períodos. Mas como não somos anglos-saxões, com certeza, nem tudo que serve a eles serve para nós. A emenda da reeleição repete os antigos defeitos americanos ela não obriga a desincompatibilização, nem estabelece como a emenda 22, a restrição de repetição a somente dois mandatos. Já passamos pelo "queremismo" de Don Gêgê primeiro e último e não queremos repeti-lo na edição de um Don Fernando II, pois certa é a máxima do slogan do para-choque do caminhão: "De Fernando em Fernando o Brasil vai se ferrando !" O México também teve seu Dom. Porfirio Diaz, em 1910, pleiteando a reeleição, com oitenta anos e depois do sétimo período, ocasionou a revolução mexicana de 1910, que ceifou vidas durante um período de 17 anos. Foram fundados o partido e um periódico antireelecionista, sob o lema "sufragio efetivo e não à reeleição", com a liderança de Francisco Madero e Emilio Gomez. No Brasil, da mesma forma, além do exemplo getulista, no estado do Rio Grande do Sul, instalou-se uma ditadura positivista liderada por Julio Prates de Castilho que redigiu a constituição estadual de 1891, com uma concepção forte do executivo, contrária a aventada por Gaspar da Silveira Martins. Contra ela e o poder central empalmado por Floriano, de balde, fêz-se a revolução federalista de 1893. Permitiu-se assim, subsequentemente, a reeleição de Borges de Medeiros, que ficou de 1898 à 1928 no poder (24 anos no governo com substituição por um único período). Este era o Brasil, da política dos governadores, das oligarquias, do voto à cabresto, contestado naquela ocasião pela revolução de 1923, quando chimangos (situação) e maragatos (oposição), para estancar o mar de sangue, selaram o Pacto de Pedras Altas. Uma das cláusulas, deste documento, proibia a reeleição do candidato ao executivo, sancionando a tese libertadora advogada por Assis Brasil. A história está aí para ensinar que a senda jurídica é a mais consentânea com os atuais níveis de civilização da humanidade e que o desprezo da experiência passada só pode levar a situações idênticas, golpes e revoluções, como ensinam o abuso praticado não só pelas minorias, mas também pelas majorias.

Argumentos de égide jurídica são aqueles que visualizam alterações do equilíbrio e na interação equipolente entre as três funções do poder, pois alterado o princípio republicano, modificam-se substancialmente suas relações e o controle de harmonização advindo dos checks and controls ou pesos e contrapesos. As funções do poder já haviam sido identificadas por Aristóteles, na sua obra a Política. Maquiavel, no séc. XVI, intuiu a separação destas funções. John Locke, no séc. XVII, esboçou-a. Mas foi Montesquieu, no séc. XVIII, em 1748, na obra L'Esprit des Lois que definiu terminantemente as três funções do poder: Legislativa, Executiva e Judicial. Dizem ser de Lord Acton o axioma que afirma que : "O poder corrompe e o poder absoluto corrompe absolutamente." Assim é, que a reiteração e a permanência de uma pessoa como órgão da função executiva provoca a falência da divisão substancial das três funções, pois

torna-a um divisão meramente formal. A perenidade da função executiva, de certa forma, vai reproduzir-se nas outras duas funções, sejam, a legislativa e a judicial. Na judicial porque as indicações do Supremo Tribunal e dos Tribunais Superiores, são feitas pelo Executivo e confirmadas, no Congresso, pelas maiorias que lhe dão apoio. De outra parte, na área do Legislativo, o Executivo privilegiará investimentos que reforcem as áreas políticas de parlamentares sob sua influência ou que lhe dão apoio, nas áreas federal, estaduais e municipais. Reforçando-se, desta forma, o retorno do voto, para o próprio executivo e legislativo, num processo de sinergia que causa uma crescente expansão do seu poderio pelo uso e domínio da máquina do estado. Ora, isto passa a adulterar os freios e contrapesos ou checks and controls, conforme prelecionado por Harrington, e posteriormente por Bollingbroke. Assim corrompe-se a higidez e forma com que é gestada a lei, seja o controle preventivo da sua constitucionalidade pelo Legislativo e sua aprovação final; sanção e veto pelo Executivo e, finalmente, pelo controle repressivo da constitucionalidade, feito pelo Judiciário, na forma difusa ou direta. Assim é que estabelece-se a ditadura, pretensamente "democrática", pela anuência e o conluio tácito da unanimidade sem discrepância das maiorias, exercendo-se sobre e contra as minorias. Esquecendo-se, nesta razão equivocada, que constituição e democracia não são somente o espelho da vontade da maioria mas também, necessariamente, a permissão ativa de existência jurídica e política de todas as minorias.

A emenda da reeleição erode, juridicamente o conceito de constituição pois alterando o princípio republicano, reforçando a permanência no poder de uma das acepções políticas dentre as demais do espectro ideológico, altera não só o regime mas a própria essência do estado de direito, pois reforça não só pela permanência, mas também por reformas contra a constituição, o equilíbrio entre os princípios da igualdade e da liberdade conforme dispõe o art.1º, inciso IV, que reza que a República Federativa do Brasil, tem como fundamento, entre outros, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;". O paradoxo aqui é gritante, porque o tucanato que ideologicamente teria de justificar-se dentro da democracia social, na prática e como poder, tem uma atitude liberal ortodoxa diametralmente oposta a sua justificativa programática, pois destroça toda a concepção de compromisso social estatuida na carta de 1988. Carl Schmitt dizia, analisando o modelo constitucional social weimariano, parâmetro do brasileiro, que este caracterizava-se não só pelo decisionismo em prol do constitucionalismo político liberal, mas, eminentemente, o que lhe dava conformação era em realidade o compromisso firmado entre capital e trabalho como forças equipolentes e cooperativas. Finalmente, alinhava-se como argumentação jurídica, a quebra do bloco da constitucionalidade nacional pelo rompimento da coerência do elo conformativo entre as várias constituições históricas, pois o Brasil, em todas as constituições anteriores, desde o início da república e inclusive nas cartas ditatoriais, jamais sufragou a tese da reeleição. (Memória de nossa conferência perante os acadêmicos da Universidade de Passo Fundo, à convite do DCE e DAALL, proferida em 04.04.1997)

Assim se já era espúria a tese da reeleição por tudo o que foi arrolado mais espúria ainda se torna em razão do fato ilícito que, ultrapassando as relevantes considerações de ordem doutrinária, ética, histórica e jurídica, adentra a zona da antijuridicidade. A denúncia de compra dos votos ,da quase totalidade dos parlamentares do Acre, torna espúria política e juridicamente a votação da emenda na Câmara dos Deputados. Urge a declaração de nulidade do processo legislativo, com a consequente cassação do mandato de todos os deputados envolvidos, como também ,em face do teor das acusações que rondam o Planalto, o impeachment do ministro Sérgio Motta, se não for exonerado *ad nutum* pelo presidente. Se ontem a bandeira do povo foi "Diretas Já" e noutro dia foram as atitudes de luto , a cara pintada e o impeachment, hoje, democracia, teu nome é:" CPI já!!" Teu brado, estado de direito, ecoando "pelo grito rouco das ruas" é:"Não a reeleição !!"

- prof. Sérgio Borja 47 anos
- [e-mail:borja@pro.via-rs.com.br](mailto:borja@pro.via-rs.com.br)
- professor de direito constitucional na Faculdade de
- Direito da PUC/RS; professor de instituições de di-
- reito privado e comercial, na Faculdade de Direito -
- da UFRGS.
- tel/fax: (051) 223 26 10

Conferência proferida no dia 04.04.1997 à convite do DAAL e DCE da Universidade de Passo Fundo.